



**ATA DA 2860ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27
DE JUNHO DE 2017.**

1 Aos vinte sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente o
6 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Ausente o
7 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** que se
8 encontra em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e
9 presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel**
10 **Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os
11 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da
12 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não
13 houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à sessão,
14 a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne
15 Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS**
16 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS**
17 **DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS**. Relator **Conselheiro Arthur Paredes**
18 **Cunha Lima**. Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 04666/17**. Concluso o relatório, e não
19 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria.
20 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do
21 Relator, **JULGAR REGULARES** as Contas da Fundação Ernani Satyro, relativa ao exercício
22 financeiro de 2016, da responsabilidade da Gestora, Senhora Geralda Medeiros de Lacerda. Na Classe
23 **“F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**. Relator **Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
24 **Lima**. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 01491/17**. Concluso o relatório, a representante da parte
25 interessada, Dra. Bruna Barreto Melo, OAB/PB 20.896, requereu a juntada do edital conforme

informado pelo douto Relator. O nobre Procurador de Contas opinou, inicialmente, pela procedência da denúncia, mas com a perda superveniente de objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DAR Conhecimento e CONSIDERAR procedente a presente Denúncia, com a consequente anulação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2017; e RECOMENDAR com vistas à realização de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto sem a presença das mencionadas cláusulas restritivas de competitividade elencadas na presente denúncia, fazendo prova desta providência ao TCE/PB, sob pena de aplicação de multa pessoal, em caso de descumprimento, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 13014/16, 13015/16, 13016/16, 13017/16, 15407/16, 16137/16, 02846/17, 02848/17, 04013/17, 04016/17, 04032/17, 04120/17, 04205/17, 04792/17, 04793/17, 04804/17, 04805/17, 05847/17, 07668/17, 07684/17, 07691/17 e 07698/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 03655/17, 05947/17 e 07869/17. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 16125/16, 16126/16, 16749/16, 16750/16, 16751/16, 15421/16, 15422/16, 16131/16, 16138/16, 16139/16, 16920/16, 16921/16, 03833/17, 03835/17, 04175/17, 04187/17, 04190/17, 07676/17, 07677/17 e 07681/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foi apreciado o Processo TC N.º. 17594/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer exarado nos autos, pela declaração de descumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão – AC2 TC 01523/16;

DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, ao ex-gestor do Município de Caraúbas, Senhor Pedro da Silva Neves, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Caraúbas, adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme destacado pela unidade técnica, sob pena de aplicação de sanção pecuniária e outras cominações legais. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 17805/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão – AC2 TC 02777/15; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, ao ex-gestor do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Senhor Francisco Alípio Neves, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme destacado pela unidade técnica, sob pena de aplicação de sanção pecuniária e outras cominações legais. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os **13471/16, 15401/16, 15405/16, 16871/16, 02840/17, 02841/17, 02844/17, 03750/17, 03866/17, 03876/17, 03983/17, 03987/17, 04015/17, 04803/17 e 07552/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 16128/16, 06054/17 e 07565/17.** Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas assim se pronunciou: “No processo em que o douto relator destacou, no

processo específico da retificação do nome, acompanho o voto adiantado pelo relator, e, nos demais com o entendimento da Auditoria.” Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 04337/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONHECER do recurso de reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão recorrida. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 05174/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer exarado nos autos, pela declaração de descumprimento, aplicação de multa e assinação de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão – AC2 TC 00220/16; DETERMINAR A APLICAÇÃO DE MULTA pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, ao ex-gestor do Município de Lastro, Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de Lastro, encaminhe a esta Corte de Contas documentos hábeis a comprovar a regularidade das admissões dos Senhores Francisco Damião Sarmento e Francisco Soares Filho, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 03423/10**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 04319/14; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, para que encaminhe a esta Corte de Contas a Portaria Nº 017-A/2014 retificada, fazendo constar a fundamentação “art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 88”. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 06155/10**. Concluso o relatório e não havendo

interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão consubstanciada Acórdão AC2-TC-01608/16; DETERMINAR que seja encaminhada cópia da presente decisão para ser anexada aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2017 da Prefeitura de Riachão, para verificar se a irregularidade remanescente ainda perdura; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança multa aplicada. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 06166/10**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01609/16; APLICAR nova multa pessoal ao ex-gestor de Solânea, Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 64,18 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Solânea adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos ACS/ACE, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 06255/10**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com voto do Relator, JULGAR cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01653/16; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 01019/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial de Dr. Luciano Andrade encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Araçagi instaure processo administrativo cabível, notificando todos os servidores admitidos através do concurso público ora analisado, para, querendo, apresentarem defesa, esclarecimentos ou informações e remeter a este Tribunal de Contas a documentação apresentada, sob pena de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento ou omissão. Foi apreciado o **Processo TC**

162 **Nº. 08701/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada
163 acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
164 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
165 JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00184/16; APLICAR MULTA ao ex-gestor do IPM,
166 Senhor José Severino dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,18
167 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
168 ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização
169 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO
170 PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do IPM de Sertãozinho encaminhe a
171 documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou
172 descumprimento. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou
173 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 55 (cinquenta e cinco) processos a serem
174 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
175 da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
176 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 27 de junho de 2017.

Assinado 5 de Julho de 2017 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2017 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 11 de Julho de 2017 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2017 às 13:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2017 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 5 de Julho de 2017 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO